

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.384.414 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : FABIO SCHVARTSMAN
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
ADV.(A/S) : MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
ADV.(A/S) : PAULO FREITAS RIBEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATUAÇÃO SUBSTITUTIVA. ART. 13, VIII, DO RISTF. TRAGÉDIA AMBIENTAL DE BRUMADINHO. COMPETÊNCIA CRIMINAL DEFINIDA PARA O JUÍZO CRIMINAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE. RISCO DE PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS DELITOS AMBIENTAIS. **MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

Ref. Petição nº 1049/2023 (evento 129)

Vistos etc.

Trata-se de **Petição** formulada pelo *Espólio de Angelita Cristiana Freitas de Assis e outros*, **todos relacionados com as vítimas da tragédia ambiental de Brumadinho/MG**, via da qual formulam **pedido de imediato cumprimento** dos julgamentos (idênticos) exarados no presente feito e no RE nº 1.378054/MG, pelos quais a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para restabelecer o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou *“a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados na Justiça estadual de Minas Gerais”* (Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022, acórdão pendente publicação) (destaquei).

RE 1384414 / MG

Aduz-se que os réus foram denunciados em **20.01.2020** perante o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho pelos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal (*homídio qualificado por 270 vezes*); no art. 29, *caput*, e §1º, II, e §4º, V e VI, e art. 33, *caput*, da Lei nº 9.605/98 (*crimes contra a fauna*); no art. artigo 38, *caput*; no artigo 38-A, *caput*; no artigo 40, *caput*, e no artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (*crimes contra a flora*); e no artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (*crime de poluição*) (Processo nº 0003237-65.2019.8.13.0090). **Narra-se** que, na sequência, restou instaurado intenso conflito para definir o **Juízo competente** para a referida ação, o qual somente foi solvido por esta Suprema Corte no julgamento do presente recurso (aproximadamente 3 anos após o recebimento da denúncia). **Alerta-se** que há risco iminente da **prescrição em abstrato dos delitos ambientais**, considerando a data dos fatos (**25.01.2019**) e o **prazo prescricional de 04 anos** estabelecido para parte das imputações da peça acusatória (art. 109, V, do CP). Presentes essas circunstâncias, **defende-se** que, *conquanto não tenha havido a certificação do trânsito em julgado do acórdão da 2ª Turma*, a **ausência de efeitos suspensivos ou infringentes** aos recursos ainda cabíveis autorizaria dar eficácia imediata àquele julgamento para determinar a remessa *incontinenti* dos autos ao Juízo 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Os autos vieram conclusos à Presidência em 17.01.2023.

É o relatório.

Decido.

O pedido comporta acolhimento.

Como dito, ao fixar a competência na Justiça Federal de Belo Horizonte esta Suprema Corte expressamente invalidou os atos decisórios praticados da Justiça Estadual, **entre eles o ato de recebimento da denúncia**. Confira-se a ata de julgamento, publicada em 09.01.20023:

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo

RE 1384414 / MG

regimental, para restabelecer o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou “a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, **anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados na Justiça estadual de Minas Gerais**”, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator). Reajustou o voto o Ministro Gilmar Mendes. Afirmou suspeição o Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022. (destaquei).

É sabido que não se opera a eficácia interruptiva da prescrição quando o **recebimento da denúncia** for anulado pelo reconhecimento da incompetência do Juízo (INQ nº 1.544/PI, *Rel. Min. Celso de Mello*). Como consequência, há **risco iminente de prescrição em abstrato** de todos os delitos imputados na denúncia cuja pena máxima não exceda a 2 (dois) anos, considerando que os fatos foram consumados em **25.01.2019**:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

Presentes essas circunstâncias excepcionais, a ausência de publicação do acórdão da 2ª Turma (ou da certificação de seu trânsito em julgado), **uma vez já publicada a ata de julgamento**, não impede a eficácia da decisão colegiada **no sentido de determinar a imediata remessa dos autos ao Juízo Federal da 9ª Vara de Belo Horizonte** (RE 1.370.827 AgR-

RE 1384414 / MG

Segundo ED, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; RE 1.404.091 AgR, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; ADI 4299, *Rel. Min. Roberto Barroso*; ARE 13300184 AgR terceiro, *Rel. Min. Dias Toffoli*). Sobreleva ainda que os embargos de declaração (em tese cabíveis quando da publicação do acórdão) não possuem efeito suspensivo do julgado, *ope legis* (art. 1.026 do CPC/2015).

Ante o exposto, forte no art. 13, VIII, do RISTF, e sem prejuízo de posterior reexame da matéria pelo eminente Ministro Redator do acórdão, determino o envio de cópia do presente feito ao Juízo da 9ª Vara Federal Seção Judiciária de Minas Gerais para que, **atento ao risco prescricional e independentemente da remessa dos autos originais (que também deve ser imediata) pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho, promova o andamento** da ação penal nº 003237-65.2019.8.13.0090.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho, bem como ao TRF da 6ª Região e ao Juízo da 9ª Vara Federal Seção Judiciária de Minas Gerais.

Intime-se, **com urgência**, o Procurador-Geral da República.

Findas as férias coletivas, encaminhem-se os autos ao Ministro Nunes Marques, designado Redator para o acórdão.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2023.

Ministra ROSA WEBER
Presidente